

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10725/000.776/91-82

JRL

Sessão de 17 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.701

Recurso nr. : 73.852 - IRPF - EX. DE 1990

Recorrente : DANIEL SILVA

Recorrida : DRF EM CAMPOS (RJ)

RETIFICACAO DA DECLARACAO DEPOIS DE NOTIFICADO -
ERRO DE FATO - As declarações, até prova em con-
trário, são consideradas verdadeiras. A retifica-
ção exige a comprovação do erro cometido, o que
não pode ser admitido com meras alegações.

Recurso improvido.

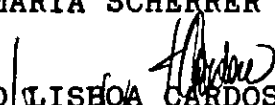
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DANIEL SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

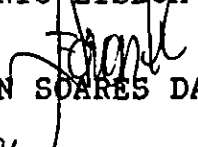
Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pe-
dro Pinto, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, jus-
tificadamente, a Conselheira Iraci Kahan.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.776/91-82

Recurso nº: 73852 - IRPF - EX.: de 1990

Acórdão nº: 104-10.701

Recorrente: DANIEL SILVA

Recorrido: DRF EM CAMPOS (RJ).

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe foi notificado em 11/03/91 do lançamento acostado às fls. 05, conforme AR de fls. 42, em 10/04/91 ingressou com pedido de retificação da declaração (fls. 01), por ter a primeira sido elaborada com diversas incorreções (erros de fato e de cálculos), o que ocasionou um encargo tributário incorreto.

A autoridade julgadora singular, faz as considerações de que por força do art. 616 do RIR/80, não é admissível a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte após a notificação de lançamento, quando o objeto é excluir rendimentos tributáveis declarados e consequentemente o tributo.

São refeitos os cálculos, conforme o demonstrativo de fls. 43, e é indeferido o pedido de retificação e julgado parcialmente procedente o lançamento, sendo o mesmo reduzido de 1.826,64 BTN para 1.746,99 BTNF, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.776/91-82

3

Acórdão nº 104-10.701

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1990 - EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTADOS. Não é admissível a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte, após a notificação de lançamento, quando o objeto é excluir rendimentos declarados e consequentemente o tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO INDEFERIDO."

No recurso de fls. 48/49, o recorrente ratifica as alegações apresentadas na peça exordial, acrescentando ser pessoa de poucos conhecimentos e que foi orientado por leigos na matéria, ao informar o informe de rendimentos. Que possui uma pequena embarcação a remos e velames com capacidade máxima para 6 (seis) pessoas, regularmente contratada pela Prefeitura Municipal de São José da Barra-RJ, do que recebe mensalmente um modesto salário pelos serviços prestados, conforme faz prova o Informe de Rendimentos pagos e Retidos na Fonte de fls. 20.

E' o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.776/91-82
Acórdão nº 104-10.701

4

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

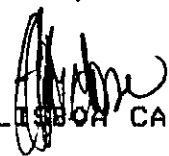
Para admitir-se a retificação da declaração de rendimentos, mister se faz que o erro cometido seja cabalmente comprovado, não admitindo-se para tanto meras alegações.

Neste sentido esta E. Quarta Câmara assim já decidiu:

"COMPROVAÇÃO DE ERRO - As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações." (Ac. 1ª CC 104-8.570/91 - DOU 11/10/91).

Isto posto, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília(DF), 17 de agosto de 1993.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR